



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.929 - RJ (2010/0133028-8)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PACIENTE : JOSUÉ MACHADO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 457 DO CPP COM A ATUAL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/08. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RÉU QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO.

I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, consagrando o princípio do **tempus regit actum**.

II - O art. 457 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/08, possui aplicação imediata, tendo em vista ser de caráter processual, uma vez que regula tão somente o novo procedimento a ser adotado pelo Tribunal do Júri.

III - Constatado que o paciente foi intimado da sessão plenária e não pode valer-se de sua torpeza para eximir-se de suas responsabilidades. Se o paciente tem efetivo conhecimento da existência da ação penal, nenhuma irregularidade existe no julgamento sem a sua presença. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.929 - RJ (2010/0133028-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
PACIENTE : JOSUÉ MACHADO MONTEIRO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSUÉ MACHADO MONTEIRO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar o *habeas corpus* n.º 0025967962010.8.19.0000, manteve a realização do julgamento do ora paciente.

Depreende-se dos autos que JOSUÉ foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado, delito tipificado no art. 121, parágrafo 2.º, incisos I e IV, do Código Penal.

O paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e absolvido, sendo que a egrégia 4.º Câmara Criminal do TJRJ anulou o julgamento determinando que o acusado fosse novamente julgado.

Os autos foram baixados à vara de origem e desmembrados, designado o júri para 30 de julho de 2008. A partir de então, o paciente não foi mais localizado, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 28 de agosto de 2008. O processo ficou suspenso, até que, com a entrada em vigor da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 11.689 de 2008, foi designada sessão de julgamento, sendo determinada, em seguida, a intimação editalícia do réu acerca da data do julgamento.

Inconformada, impetrou *habeas corpus* com o intuito de ver declarada nula a alteração de procedimento, mantido o procedimento anterior à Lei n.º 11.689/2008 e ainda para sustar o julgamento que ocorreria em 14 de julho de 2010. A 4.º Câmara Criminal do TJRJ denegou a ordem. Eis a ementa:

HABEAS CORPUS - Tribunal do Júri. Alega o paciente estar sofrendo constrangimento perpetrado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal de Nova Friburgo, eis que, não tendo sido encontrado para ser intimado da realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, foi intimado por edital. Pretende a cassação da decisão que determinou a realização do Julgamento perante o Tribunal do Júri, mesmo sem a sua presença, bem como seja declarada a nulidade da decisão que determinou a sua intimação por edital. - Verifica-se, pelas informações, que o paciente foi absolvido em sessão plenária realizada em 23.06.2004; que o recurso interposto pelo Ministério Público foi provido, no sentido de que outro julgamento fosse realizado; que foi designado o dia 30.07.2008, para a realização do plenário; que o ora paciente não foi localizado, tendo o Juiz acolhido promoção ministerial, no sentido de decretar a sua prisão preventiva; que designado o plenário para o dia 14.07.2010, determinando a sua intimação por edital, julgamento este que restou adiado. - Nenhum constrangimento está sendo praticado. - O paciente foi devidamente intimado da realização da sessão plenária e não pode continuar valendo-se de sua torpeza para eximir-se de suas responsabilidades. O acusado demonstra ter absoluta ciência dos termos da acusação, não restando outra alternativa ao Juiz a quo, de determinar a sua intimação por edital, já que todas as tentativas para localizá-lo restaram infrutíferas, desde 2008. - E se o paciente encontra-se solto e tem efetivo conhecimento da existência da ação penal, como demonstra através da presente impetração, nenhuma irregularidade existe no julgamento, sem a sua presença, nos termos do art. 457 do CPP, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação dada pela Lei 11.689/08. - E a aplicação imediata do disposto nos arts. 420 e. 457 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08, não viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo penal. - É norma cogente que o *Habeas Corpus* é medida extrema a ser utilizada quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, principalmente na sua liberdade de ir e vir, admitindo apenas um exame perfunctório da prova. Inexistência de constrangimento ilegal. **ORDEM DENEGADA** (e-STJ fls. 59/60)

Impetrado o presente *writ*, pugna pela nulidade da adoção do procedimento, para que seja mantido o anterior à Lei n.º 11.689/08, afastando a possibilidade de prosseguimento do feito sem que o acusado, solto, seja intimado pessoalmente da decisão de pronúncia.

A liminar foi indeferida à e-STJ fls. 75 e as informações foram prestadas às fls. 83/98.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, na pessoa do Dr. Jair Brandão de Souza Meira, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 179.929 - RJ (2010/0133028-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA
PÚBLICA**
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
PACIENTE : JOSUÉ MACHADO MONTEIRO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

A impetrante alega que a nova norma não possui caráter apenas processual, mas também penal, pois afetaria diretamente a liberdade do acusado. Defende que a realização do julgamento sem a participação do acusado caracteriza violação do princípio da ampla defesa.

Não tem razão a impetrante. A realização do julgamento pelo Júri sem a presença do acusado foi uma inovação de caráter processual trazida pela Lei nº 11.689/08. O atual art. 457 do CPP prevê que o "*julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado*".

E, como toda regra de caráter eminentemente processual, possui aplicação imediata, conforme determina do art. 2º do CPP, consagrando o princípio do *tempus regit actum*.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS . DIREITO PROCESSUAL PENAL.
LEI Nº 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA.

1. **A norma de direito processual penal é de aplicação imediata e, em princípio, não retroage** (Código de Processo Penal, artigo 2º).

2. Recebida a denúncia antes da vigência da Lei nº 10.409/2002, não há falar em inobservância do rito nela estabelecido.

3. Ordem denegada."

(HC 55.582/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 09/04/2007).

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **APLICAÇÃO DO ART. 457 DO CPP COM A ATUAL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/08. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RÉU PESSOALMENTE CITADO E POSTERIORMENTE INTIMADO DA PRONÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DA DATA DO JULGAMENTO PELO JÚRI. POSSIBILIDADE. RÉU QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO.**

I - A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2º do CPP, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precedentes).

II - O art. 457 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.689/08, possui aplicação imediata, tendo em vista ser de caráter processual, uma vez que regula tão somente o novo procedimento a ser adotado pelo Tribunal do Júri.

III - Constatado que o paciente foi regularmente citado e, posteriormente, intimado pessoalmente da decisão de pronúncia, bem como das datas designadas para o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, a determinação de intimação por edital da data do julgamento a ser realizado, na hipótese em que está patente nos autos que encontra-se em local incerto, não padece de nenhum vício.

Ordem denegada.

(HC 132.087/RJ, 5a. Turma, Rel. Min. Feliz Fischer, Julgado em 15/09/2009, DJe 26/10/2009)

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação pessoal de defensor público ou de quem exerça suas funções é regra que não alcança os julgados anteriores à Lei nº 7.871, de 8/11/89, que introduziu o § 5º ao art. 5º da Lei 1.060/50.

2. As normas de direito processual penal aplicam-se de imediato e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio *tempus regit actum*.

3. Ausência de nulidade e, conseqüentemente, de constrangimento ilegal, não sendo razoável a pretensão de anular o julgamento do recurso de apelação 29 (vinte e nove) anos após a sua realização, quando ainda não era obrigatória a intimação pessoal do defensor público.

4. Ordem denegada."

(HC 40.845/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 03/04/2006).

Destarte, na hipótese em análise, não se vislumbra qualquer desdobramento no campo do direito material em razão da aplicação da norma em comento.

No campo doutrinário, especificamente acerca das recentes reformas processuais, bem como à nova redação do art. 457 do CPP, destaco as seguintes doutrinas:

*"caso o processo tenha sido preparado segundo as regras antigas, haverá aplicação imediata dos novos dispositivos quanto à organização e constituição do Tribunal do Juri, bem como sobre a disciplina da sessão de julgamento, que **será integralmente regida pela nova sistemática do CPP**, inclusive quanto aos quesitos"*
(Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró in "As reformas no processo penal - Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Editora RT: São Paulo, 2008, p. 30)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A inovação legal merece elogios. Certamente a alteração, que é profunda, será objeto de severas críticas, principalmente por parte daqueles que, por via oblíqua ou de forma direta, assumem posição contrária à efetividade do processo, propensos a privilegiar os direitos e garantias do réu, de forma ilimitada, em detrimento da administração da justiça. Nesse particular, vozes não faltarão defendendo a inconstitucionalidade da norma legal, amparados no surrado argumento de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cerceamento de defesa, etc." (Bonfim, Edilson Mougenot. O novo procedimento do júri: comentários à lei n.º 11.689/2008 - São Paulo: Saraiva, 2009)

A interpretação dos princípios constitucionais não pode ser feita de modo a consagrar a má-fé processual de uma das partes. Depreende-se dos autos que o paciente tinha pleno conhecimento do processo penal contra ele movido, de modo que a sua ausência decorre de opção por ele deliberadamente adotada. Se o acusado resolve ausentar-se do processo, não é viável a alegação de irregularidade da realização de atos processuais sem a sua presença.

Conforme dispõe o art. 565 do CPP, *"nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só a parte contrária interesse"*.

Ora, se o réu, pronunciado, se ausenta sem razão aparente, demonstra o seu desinteresse em acompanhar o seu processo. Consagrou-se o direito de audiência do acusado e não sua obrigação de estar presente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solto, motivo pelo qual o juiz não está obrigado a insistir em sua presença.

Diversa seria a situação do revel, que não tem efetivo conhecimento do processo penal contra ele movido. No caso em análise, o réu deliberadamente abandonou o processo de que teve conhecimento, circunstância que, segundo o Código de Processo Penal, implica a continuação normal da tramitação processual.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0133028-8

HC 179.929 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 259679620108190000 6073419998190037

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSUÉ MACHADO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.